



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03836/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA
RESPONSÁVEL: JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 601 / 2.014

RELATÓRIO

A **Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **APARECIDA**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 563.882,00**, sendo efetivamente transferidos **91,46%** da receita prevista e **90,24%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,92%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 32.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 48.600,00**, sendo que apenas os primeiros comportaram-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,82%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,59%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foi constatada apenas a irregularidade pertinente à remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal equivalente a 20,21% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, importando em **R\$ 499,20**.

Citada, a responsável, **Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES**, apresentou a defesa de fls. 48/86 que a Auditoria analisou e concluiu por manter integralmente a única irregularidade noticiada (fls. 91/100).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03836/14

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que quanto ao subsídio pago em valor tido como superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/1988 a Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES**, no valor ínfimo de **R\$ 499,20**, além de se invocar o Princípio da Insignificância, é de se ponderar, a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/2010, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **APARECIDA**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **APARECIDA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03836/14; e
CONSIDERANDO o parecer oral do Ministério Público Especial, cujo entendimento reiterado é de que a remuneração que foi paga ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, embora em valor diminuto, se deu sem amparo legal;
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **APARECIDA**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Senhora JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **APARECIDA** no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de dezembro de 2.014.

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL